



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Vereador Toninho Valfior, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Resolução:

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2025

*Altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 11, de 12 de setembro de 2001) e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, João Domingues Mendes, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º Altera o artigo 1º, da Resolução nº 011, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador do município de Embu-Guaçu.*

*§1º Para aplicação do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar ficam criadas a função de Corregedor e a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, regulamentadas por esta Resolução e pelas normas pertinentes do Regimento Interno da Casa.*

*§2º Regem-se, também, por este Código, o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.*

*§3º As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam e passam a integrar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu."*

Art. 2º Altera o CAPÍTULO III - DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, da Resolução nº 011, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### *"CAPÍTULO III*

#### *DO CORREGEDOR, VICE-CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR*

#### *SEÇÃO I*

#### *DO CORREGEDOR E DO VICE-CORREGEDOR"*

Art. 3º Altera o artigo 5º, da Resolução nº 011, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.5º A Câmara Municipal elegerá, entre seus pares, após a eleição da Mesa Diretora, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, um Corregedor e um Vice-Corregedor, para substituí-lo em seus impedimentos.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*§1º A duração do mandato do Corregedor da Câmara será de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução para o biênio subsequente.*

*§2º A eleição do Corregedor da Câmara se fará por votação nominal, aplicando-se a esta, as regras regimentais definidas para a eleição da Mesa Diretora, no que couber."*

Art. 4º Acrescenta o inciso III, ao artigo 6º, da Resolução nº 011, de 2001, com a seguinte redação:

Art.6º .....

*"III - autuar a representação nos termos deste Código de Ética, emitindo seu parecer, que deverá ser conclusivo, indicando as providências a serem tomadas pela Casa, nos termos da legislação incidente sobre a matéria."*

Art. 5º Acrescenta o artigo 6º-A, à Resolução nº 011, de 2001, com a seguinte redação:

*"Art.6º-A Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentalmente uma denúncia, sob protocolo, perante o Corregedor da Câmara, pelo descumprimento, por vereador, de normas contidas no presente Código de Ética.*

*Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas."*

Art. 6º Altera o artigo 7º, da Resolução nº 011, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.7º O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia.*

*§1º Recebida a representação, o Corregedor emitirá seu parecer conclusivo sobre a matéria, remetendo os autos à consideração da Presidência, indicando as providências a serem tomadas:*

*I - se concluir pela improcedência da denúncia, recomendará seu arquivamento e extinção do feito, fundamentando sua decisão;*

*II - se concluir pela procedência da denúncia, seguirá o rito estabelecido pelos artigos 7º-A e 7º-B desta Resolução.*

*§2º Não estando devidamente fundamentada, a representação não será reconhecida pelo Corregedor que, por simples despacho ao Presidente, recomendará seu arquivamento definitivo.*

*§3º A tramitação das representações devidamente autuadas não será interrompida em razão do término do mandato do Corregedor."*

Art. 7º Acrescenta os artigos 7º-A e 7º-B, à Resolução nº 011, de 2001, com as seguintes redações:

*"Art.7º-A Se o Corregedor concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas nos níveis I e II previstos no art. 11 deste Código de Ética, seu parecer, recomendará a aplicação da sanção à Mesa Diretora, que decidirá pela sua efetivação.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*Art. 7º-B Se o Corregedor concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação de penas nos níveis III e IV previstos no art. 11 deste Código de Ética, seu parecer, será submetido ao Plenário, para discussão e votação, vedado o adiamento da matéria.*

*Parágrafo único. O parecer de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser aprovado por maioria simples e estabelecerá a constituição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar."*

Art. 8º Acrescenta a SEÇÃO II - DA DESTITUIÇÃO DO CORREGEDOR e o artigo 7º-C, à Resolução nº 011, de 2001, com as seguintes redações:

### "SEÇÃO II

#### DA DESTITUIÇÃO DO CORREGEDOR"

*"Art. 7º-C O Corregedor que, em razão de flagrante descumprimento deste Código de Ética, ou de quaisquer normas de ordem regimental e/ou legal, será destituído de suas funções de Corregedor, nos termos deste artigo.*

*§1º A infração será apurada pela Mesa Diretora, a requerimento de qualquer vereador, que acompanhará os trabalhos de apuração das infrações e que deverão ser encerrados num prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.*

*§2º Para efeito do disposto nesta Resolução, será assegurada ampla defesa ao vereador destituído, que apresentará sua defesa escrita e acompanhará todos os atos e reuniões de apuração.*

*§3º Decidindo, a Mesa Diretora, pela destituição do Corregedor, proporá ao Plenário, projeto de resolução a ser discutido e votado na sessão subsequente ao seu protocolo, vedado o seu adiamento.*

*§4º Aprovado, o projeto a que se refere o parágrafo anterior, pela maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor será automaticamente destituído de suas funções, sem prejuízo da aplicabilidade das sanções previstas nesta resolução, assumindo o Vice-Corregedor.*

*§5º Em caso de processo de destituição, o Vice-Corregedor assumirá todos os autos dos processos em andamento, garantindo a continuidade dos trabalhos e a regular tramitação dos feitos sob a responsabilidade da Corregedoria."*

Art. 9º Acrescenta a SEÇÃO III - DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR e altera o artigo 8º, da Resolução nº 011, de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

### "SEÇÃO III

#### DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR."



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*“Art.8º Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, determinará a sua leitura e consultará o Plenário, na forma de Requerimento, sobre se deve ser recebida e processada.*

*§ 1º Estarão impedidos de participar da votação, devendo ser convocado os seus respectivos suplentes:*

*I - o Vereador Corregedor;*

*II- o Vereador denunciado; e*

*III – o Vereador denunciante, se for o caso.*

*§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao seu substituo legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o quórum de julgamento.*

*§ 3º Aprovado o recebimento, pela maioria simples, na mesma sessão, constituir-se-á a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.”*

Art. 10. Altera o artigo 9º, da Resolução nº 011, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.9º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) Vereadores escolhidos por sorteio, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

*§ 1º Não poderão participar da Comissão, os Vereadores e Suplentes mencionados no art. 8º desta Resolução.*

*§ 2º Nas reuniões da Comissão será observado o Regimento Interno da Câmara, no que não contrariar o disposto neste Código.”*

*§ 3º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, terá as mesmas prerrogativas da Comissão Especial de Inquérito, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.”*

Art. 11. Altera o artigo 11, da Resolução nº 011, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.11. As sanções previstas para as infrações ao presente Código de Ética, serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:*

*I - advertência pública;*

*II - advertência pública escrita com notificação ao Partido Político a que pertencer o vereador advertido;*

*III - suspensão temporária do mandato, sem remuneração e pelo prazo máximo de trinta dias;*

*IV - perda do mandato.*

Art. 12. Altera o artigo 12, da Resolução nº 011, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*"Art.12. Constitui, ainda, medida disciplinar, a "censura" que poderá ser verbal ou escrita, e será aplicada pelo Presidente da Câmara quando não couber a penalidade de advertência ou mais grave.*

*Parágrafo único: Deverá ser registrada, a censura do Presidente, bem como o fato que o motivou, na ata da sessão em que ocorreu o fato, ou na sessão subsequente."*

Art. 13. Altera o artigo 13, da Resolução nº 011, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.13. As sanções de advertências, serão impostas pelo Presidente e homologadas pela Mesa Diretora.*

*§ 1º A advertência pública será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:*

*I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;*

*II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;*

*III - perturbar a ordem das sessões ou reuniões;*

*§ 2º A advertência pública escrita com notificação ao Partido Político a que pertencer o vereador advertido será aplicada, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:*

*I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;*

*II - deixar de observar os preceitos da Lei Orgânica, Regimento Interno ou deste Código de Ética e Decoro Parlamentar;*

*III - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes;*

*IV - uma vez advertido ou censurado verbalmente, reincidir nas mesmas práticas."*

Art. 14. Altera o artigo 15, da Resolução nº 011, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 15. A sanção da perda do mandato, mediante o disposto no art. 207 do Regimento Interno, caberá ao Vereador quando:*

*I – cometer infração de qualquer das proibições referidas no art. 3º desta Resolução;*

*II – cometer a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica ou no art. 4º desta Resolução;*

*III - faltar sem motivo justificado a 03 (três) Sessões Ordinárias consecutivas ou a 03 (três) extraordinárias ou, ainda, a 50% (cinquenta por cento) do total das Sessões Ordinárias dentro da Sessão Legislativa anual;*

*IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*V - assim declarar a Justiça Eleitoral;*

*VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado."*

Art. 15. Altera o artigo 16, da Resolução nº 011, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.16. Recebendo o processo, o presidente da Comissão providenciará o início dos trabalhos dentro de 5 (cinco) dias corridos, cientificando o denunciado com remessa de cópia de denúncia para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, indicar as provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez).*

*§ 1º Decorrido o prazo fixado no 'caput' deste artigo, a Comissão emitirá parecer, dentro de 5 (cinco) dias corridos, concluindo pelo arquivamento do processo, que, neste caso, seguirá para deliberação do Plenário; ou pelo seu prosseguimento, quando o presidente designará o início da instrução, determinando os atos, audiências e diligências que se fizerem necessários, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante.*

*§ 2º O denunciado deverá ser cientificado de todas as audiências e diligências, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, individualmente ou na pessoa de seu procurador, sendo-lhes permitido assistir a todas as audiências e diligências, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer acareação das mesmas.*

*§ 3º O denunciado deverá ter ciência dos atos subsequentes, na audiência a que comparecer.*

*§ 4º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 5º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo 4º, a Comissão emitirá parecer final, a ser encaminhado ao Plenário, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia.*

*§ 6º Recebido o processo com o parecer final da Comissão, o Presidente da Câmara terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, para determinar a sessão de julgamento.*

*§ 7º Na sessão de julgamento, o Presidente da Câmara determinará a leitura do processo e, a seguir, submeterá o parecer à discussão, facultado a cada vereador manifestar-se no tempo máximo de 15 (quinze) minutos e assegurando, ao denunciado ou seu procurador, o direito de defesa ao final, sem apartes, por prazo não excedente a 2 (duas) horas.*

*§ 8º Finda a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.*

*§ 9º Concluído o julgamento, declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, fará lavrar imediatamente a ata, com a votação nominal a respeito de cada infração.*

*§ 10. Em havendo condenação, a Mesa Diretora expedirá a competente Resolução.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§ 11. *Na hipótese de resultado absolutório da denúncia, o Presidente determinará o arquivamento do processo.*

§ 12. *Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.”*

Art. 16. Altera o artigo 18, da Resolução nº 011, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18. O processo deverá estar julgado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias corridos, a contar na data em que for dada ciência da denúncia ao acusado, sob pena de trancamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.*

*Parágrafo único. A denúncia não será recebida se o denunciado por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.”*

Art. 17. Revoga os artigos 19, 20, 21 e 22 da Resolução nº 011, de 2001.

Art. 18. Após a promulgação da presente Resolução, a Câmara Municipal realizará, em sua primeira sessão ordinária subsequente, a eleição para o cargo de Vice-Corregedor, nos termos do Art. 5º desta Resolução, assegurando-se a aplicação das regras regimentais pertinentes.

Art. 19. Após a aprovação desta Resolução, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, será consolidado, incorporando todas as alterações e emendas aprovadas, e assim será publicado, integrando o Regimento Interno.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 25 de março de 2025.

Toninho Valflor  
Vereador - UNIÃO BRASIL



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### JUSTIFICATIVA

O Código de Ética e Decoro Parlamentar é uma norma que orienta a conduta dos parlamentares no exercício do mandato. A sua justificativa está relacionada com a necessidade de estabelecer princípios éticos e regras de decoro, além de aplicar penalidades em caso de descumprimento.

Com a instituição de um Código de Ética, o que se pretende é:

- Consagrar a transparência e vencer abusos em potencial;
- Ter um legislador mais qualificado, prudente e consciente de suas prerrogativas;
- Estabelecer medidas disciplinares em caso de descumprimento;
- Orientar o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato.

Com a consciência de que o Vereador, na sua responsabilidade de representante da comunidade, tem o dever de portar-se com o comedimento e respeito condizentes com a importância de sua função.

O Código em questão não foi concebido com o objetivo de punir o vereador no exercício pleno do seu mandato, nem limitar as suas ações. A real justificativa para a sua instituição é propiciar o respeito e direcionar, de forma civilizada, as ações do parlamentar no uso de suas atribuições.

A Câmara de Embu-Guaçu possui seu Código de Ética desde 2001, porém, recentemente, devido a enganos cometidos em processo disciplinar, em razão de defeitos encontrados no texto da Resolução nº 11, de 12 de setembro de 2001, que instituiu o Código de Ética, entendeu-se que alguns pontos duvidosos deveriam ser alterados.

E, com a mesma intenção, entendeu-se necessário acrescentar a figura do vice-corregedor.

O grande desafio do Legislativo moderno é encarar a questão ética como prioridade, consagrando a transparência e vencendo abusos em potencial. Portanto, é urgente que se estabeleça uma estrutura ética mais exigente e mais afinada com os anseios da comunidade.

A atualização de um Código de Ética e Decoro Parlamentar se justifica por diversas razões, visando aprimorar a conduta dos parlamentares e fortalecer a credibilidade das instituições democráticas. As principais justificativas incluem:

**Adaptação às mudanças sociais:** A sociedade está em constante evolução, e os padrões éticos e de decoro também se transformam. Um código desatualizado pode não abordar questões relevantes para o contexto atual, como o uso de redes sociais, a transparência na gestão de recursos públicos e o combate à desinformação.

**Clareza e objetividade:** A revisão do código pode eliminar ambiguidades e imprecisões, tornando as normas mais claras e objetivas. Isso facilita a aplicação das regras e evita interpretações divergentes.

**Responsabilização:** A correção do código pode incluir medidas que aumentem a responsabilização dos parlamentares por suas ações, como a criação de mecanismos de fiscalização e punição mais eficazes.

Em resumo, a correção de um Código de Ética e Decoro Parlamentar é fundamental para garantir que os representantes do povo ajam de forma íntegra, transparente e responsável, fortalecendo a democracia e a confiança nas instituições.